

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº **576** /2011
SESSÃO DE 11 de Outubro 2011 - 194ª Sessão Ordinária
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3561/2009
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/20010681
AUTUANTE: Ana Paula Bezerra Pinheiro
RECORRENTE: Hotel luso Porto Ltda.
RECORRIDO: celula de julgamento de 1ª instancia
CONS. RELATORA: Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONS. REVISOR: Cid Marconi Gurgel de Sousa

EMENTA: ICMS - Baixa Cadastral.
Descumprimento de Obrigação Acessória. Auto
de Infração PROCEDENTE. Recurso voluntário
conhecido e não provido. Afastada a
preliminar de nulidade argüida pela
recorrente. Confirmada por unanimidade de
votos, a decisão condenatória exarada na
instância singular. Contribuinte não
entregou ao Fisco Estadual os livros fiscais
de Entrada, Saída e Apuração, dos exercícios
de 2004 a 2009. Decisão amparada no art. 262
do Decreto 24.569/97, com aplicação da
penalidade indicada no art.123, inciso V
alínea "a" da lei 12.670/96, alterada pela
Lei 13.418/2003.

RELATÓRIO

Trata a presente acusação de:

"Inexistência de livros fiscais ou atraso de escrituração dos livros fiscais ou contábeis."

"A empresa deixou de apresentar os Livros Fiscais de Entrada, Saída e Apuração referentes ao período de 2004 a 2009, motivo pelo qual estamos cobrando a multa no valor de R\$ 3.999,78. Vide informações Complementares.

O autuante indica os dispositivos considerados infringidos e a penalidade aplicável para o caso em questão.

Na informação complementar a agente fiscal ratifica a acusação fiscal.

A empresa autuada não apresentou impugnação ao feito fiscal.

Na instância singular o auto de infração foi julgado procedente.

Insatisfeita com a decisão exarada na instância monocrática, a empresa autuada interpõe recurso voluntário, alegando em sede de preliminar nulidade processual por não ter sido notificado para apresentação dos livros exigidos pelo fiscal bem como não ter sido cientificada da lavratura do auto de infração, cerceando, assim, o seu direito de defesa.

O parecer de nº 391/2011 da Consultoria Tributária do CONAT-Ce., opina pela confirmação da decisão de Procedência exarada na instância singular sendo referendado pelo representante da douta PGE.

Em síntese, eis o relatório.

VOTO DA RELATORA

A acusação fiscal estampada no auto de infração presente, refere-se a não a apresentação dos livros fiscais de Entrada, Saída e Apuração, dos exercícios de 2004 a 2009, solicitados pelo agente fiscal através do Termo de Notificação de nº 2009.13615, enviado ao contribuinte via Aviso de Recebimento -AR

Com efeito, diante da clareza e objetividade que norteou o Parecer de nº 391/2011 da lavra do Consultor Tributário, Igor de Rasalmeida Dantas, acosto-me aos fundamentos exarados pelo ilustre consultor que se posicionou conforme transcrição que ora faço:

"Em ação fiscal motivada por pedido de baixa cadastral, a ora autuada foi notificada para apresentar em dez dias os livros de entrada, saída e apuração do ICMS, deixando de apresentá-los, foi multada por descumprimento de obrigação acessória. Intimada para apresentar defesa, no âmbito do Processo Administrativo Tributário, ficou-se inerte, correndo o processo à sua revelia.

O auto de infração referente à multa foi julgado procedente em primeira instância, quando então a autuada interpôs o presente recurso voluntário no qual se limitou a levantar preliminar de nulidade, não atacando diretamente a decisão de primeira instância ou qualquer outra questão de mérito.

A recorrente alega que não foi notificada para apresentação dos livros faltantes e que também não foi cientificada da lavratura do auto de infração tendo tomado

'ciência da necessidade de apresentação dos Livros Fiscais, apenas em 25.03.2011, quando do recebimento do auto de infração que continha decisão determinando o pagamento de multa pela não apresentação dos referidos Livros', e por esse motivo julga cerceada seu direito de defesa, pugnando pela nulidade do auto de infração.

Não assiste razão à recorrente quanto a preliminar. A simples análise dos autos revela a não ocorrência da referida nulidade. Na folha 7 dos autos, encontra-se cópia do termo de notificação oferecendo prazo para entrega dos livros. À folha 9, está cópia de AR referente ao termo de notificação, endereçado à empresa autuada e devidamente datado e assinado por JOAQUIM MANOEL, sócio da autuada. A folha 31 contém cópia de AR referente à lavratura do auto de infração, endereçado ao autuado e, também, datado e assinado por ARY LOURENÇO. Dessa forma não se sustenta a alegação de cerceamento de defesa.

Melhor sorte não assiste à autuada em relação ao mérito do auto de infração. A folha 15 dos autos contém cópia de declaração subscrita pelo sócio-gerente da autuada e anexada ao processo de baixa cadastral, na qual se declara inexistir livro de registro de entrada, registro de saída, apuração de ICMS, inventário e termo de ocorrência. Oportunizada, posteriormente, a entrega dos referidos livros, por meio do termo de notificação, a autuada não se desincumbiu do dever de apresentá-los, restando caracterizada a infração ao art. 262 do Decreto 24.569/97."

À vista do exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, nego-lhe provimento para confirmar a decisão de procedência exarada na instância singular, conforme parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

MULTA..... 1.620 UFIRCE'S

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente Hotel Luso Porto Ltda., e recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para após afastar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 23 de Novembro de 2011.

81 Dulcimeire Pereira Gomes
Presidente

Ana Maria Martins Timbó Holanda
Conselheira Relatora

Abílio Francisco de Lima
Conselheiro

Eliane Resplandê Figueiredo de Sá
Conselheira

71 Lúcio Cláudio Alves
Conselheiro

~~Matheus Fiana Neto~~
~~Procurador do Estado~~

Juvinete Gonçalves Feitosa
Conselheira

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Anne Lise Magalhães Torres
Conselheira

Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro